



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 49/2017

Dispõe sobre perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais de Santa Bárbara D'Oeste e dá outras providências.

Autoria- Vereador Joel Cardoso – PV

Denis Andia, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Joel Cardoso e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º Os fornecedores e estabelecimentos de que trata a presente lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer a perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado o consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH e Documentação do Veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, regulamentada pelo poder executivo municipal.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de Abril de 2017.

Joel do Gás
-vereador-



PROTÓCOLO 5877/2017 - 26/04/2017 09:16



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei que Dispõe sobre perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais de Santa Bárbara D'Oeste e dá outras providências.

A presente proposta tem por finalidade regular as situações nas quais ocorre perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento.

A responsabilidade por definir o tempo exato da utilização de determinado serviço, e cobrar adequadamente conforme a extensão do seu tempo é obviamente do prestador de serviço, sendo arbitrária e abusiva a imposição de penalidades imposta aos consumidores motivada pela perda de um cartão de estacionamento, ou eventual cobrança de um serviço que não foi prestado.

A empresa prestadora de serviço de estacionamento e guarda de veículos automotores ocupa o polo do fornecedor, na definição da relação de consumo trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o Artigo 3º do mencionado diploma legal, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta forma a prestação de serviço de oferecimento de local para estacionamento de veículos automotores define-se como uma relação de consumo, podendo ser regulada.

Diante do exposto, visando ampliar a gama de direito de todos os motoristas barbarenses é que apresento este projeto de lei, para análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de Abril de 2.017.

Joel do Gás
-vereador-



PROTÓCOLO 5877/2017
2017 09:16